



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075220 - SP (2021/0275423-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995
MATHEUS ALVES CAPRA - SP460630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
INTERES. : MUNICÍPIO DE TATUÍ
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONÇALVES - SP241520
INTERES. : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO BADDINI - SP208795
LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES PARA O MUNICÍPIO DE TATUÍ. LICITAÇÃO. DISPENSA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. contra a decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a petição inicial foi recebida e deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos

indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Em relação às irresignações do recorrente – arts. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador - verifica-se que a decisão lançada pelo Tribunal *a quo* decidiu de forma clara e bem fundamentada quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos para recebimento da inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa: " (...) Assim, observando a presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, defiro a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Oficie-se à JUCESP, com urgência, informando acerca desta decisão, bem como para que todos os bens dos requeridos sejam gravados pela indisponibilidade. Providencie a serventia o necessário para indisponibilidade de veículos e valores pertencentes aos requeridos junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para realização da averbação de indisponibilidade dos bens imóveis do requerido junto ao sistema próprio (sic. fl. 429). No mais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nestes casos, o periculum in mora é presumido, razão pela qual é dispensada prova de dilapidação do patrimônio por um dos réus na ação de improbidade.”

V - Cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: (AgInt no AgInt no REsp 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021.)

VI - Sustenta o recorrente violação do contido no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, digressionando que tal dispositivo legal autoriza, expressamente, a contratação, sem prévio procedimento licitatório, pela exclusividade do fornecedor, afirmando ser esse o caso em análise. Contudo, e em que pese ao arguido pelo recorrente, necessário ponderar que cabe à fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, sendo clara a decisão objurgada quanto aos elementos considerados ao convencimento do juízo em relação, apenas, à necessidade de recebimento

da petição inicial, verificando-se que a análise da forma pretendida demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, providência vedada consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Nesses termos, destaca-se: (AREsp 1.661.608/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 2/10/2020.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075220 - SP (2021/0275423-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995
MATHEUS ALVES CAPRA - SP460630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
INTERES. : MUNICÍPIO DE TATUÍ
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONÇALVES - SP241520
INTERES. : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO BADDINI - SP208795
LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES PARA O MUNICÍPIO DE TATUÍ. LICITAÇÃO. DISPENSA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. contra a decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a petição inicial foi recebida e deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos

indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Em relação às irresignações do recorrente – arts. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador - verifica-se que a decisão lançada pelo Tribunal *a quo* decidiu de forma clara e bem fundamentada quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos para recebimento da inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa: " (...) Assim, observando a presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, defiro a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Oficie-se à JUCESP, com urgência, informando acerca desta decisão, bem como para que todos os bens dos requeridos sejam gravados pela indisponibilidade. Providencie a serventia o necessário para indisponibilidade de veículos e valores pertencentes aos requeridos junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para realização da averbação de indisponibilidade dos bens imóveis do requerido junto ao sistema próprio (sic. fl. 429). No mais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nestes casos, o periculum in mora é presumido, razão pela qual é dispensada prova de dilapidação do patrimônio por um dos réus na ação de improbidade.”

V - Cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: (AgInt no AgInt no REsp 1.732.729/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021.)

VI - Sustenta o recorrente violação do contido no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, digressionando que tal dispositivo legal autoriza, expressamente, a contratação, sem prévio procedimento licitatório, pela exclusividade do fornecedor, afirmando ser esse o caso em análise. Contudo, e em que pese ao arguido pelo recorrente, necessário ponderar que cabe à fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, sendo clara a decisão objurgada quanto aos elementos considerados ao convencimento do juízo em relação, apenas, à necessidade de recebimento

da petição inicial, verificando-se que a análise da forma pretendida demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, providência vedada consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Nesses termos, destaca-se: (AREsp 1.661.608/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 2/10/2020.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por DESK – Móveis e Produtos Plásticos Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados:

Agravo de Instrumento. Improbidade. Indisponibilidade Cautelar de Bens. Possibilidade. Exegese literal do art. 7º parágrafo único da Lei 8.429/1992. Elementos indiciários apresentados pelo Ministério Público, como explanado alhures, são suficientes para o recebimento da demanda. Prejuízo é ínsito à própria conduta típica. Medida de indisponibilidade de bens não impede o proprietário do uso e da fruição de seu patrimônio. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. contra a decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi recebida a petição inicial e deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. alega ofensa aos arts.: (a) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, muito

embora tenha sido instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de se manifestar sobre pontos fundamentais para o correto julgamento da lide, persistindo na omissão a respeito da alegada nulidade da decisão que autorizou o processamento da ação civil pública por ato de improbidade; (b) art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois não fundamentado adequadamente quanto às razões de fato e de direito que levariam ao provimento do recurso interposto pela ora recorrente; (c) art. 17, § 8º, da Lei n. 8429/1992, na medida em que o acórdão não apontou os pressupostos mínimos de configuração da prática de atos de improbidade administrativa; (d) art. 25, I, da Lei n. 8666/1993, ante a errônea descaracterização da inexigibilidade do procedimento licitatório, adiante da comprovada existência de exclusividade no fornecimento dos produtos escolares.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça conheço do recurso de agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... deve ser julgado nulo o acórdão dos embargos de declaração, por clara violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a visível ausência de manifestação acerca de questões notoriamente relevantes ao correto deslinde processual. (...)

Assim, requer-se o provimento do presente agravo, quanto as razões aqui expostas, para declarar violado o art. 17, §8º, da lei 8.429/92, em conjunto com os artigos 489, § I, IV e 1.022, II do CPC, anulando o v. acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida, desta vez fundamentada. (...)

Entretanto, caso não seja este o entendimento, requer seja reconhecida a violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois, como restou devidamente comprovado, a ausência de prestação jurisdicional do acórdão impugnado, quanto aos pontos levantados por este capítulo, impediu, inclusive, a busca da jurisdição superior, que se viu impedida em razão do enunciado nº 7 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Em relação às irresignações do recorrente – arts. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador - verifica-se que a decisão lançada pelo Tribunal *a quo* decidiu de forma clara e bem fundamentada quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos para recebimento da inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa:

De início, importa indicar que houve pedido expresso por parte no Ministério Público no que tange à decretação da indisponibilidade de bens do agravante (fl. 18), o que foi acatado com brilhantismo pela MMª Juíza. Salienta-se que a indisponibilidade dos bens, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92 apenas grava o patrimônio para eventual ressarcimento, não sendo por si só medida de constrição, que somente se dará após devido processo legal, nos termos do artigo 16 da mesma Lei. Pontua-se, ainda, que a decisão guerreada em momento algum restringiu a circulação dos bens, apenas tornou-os indisponíveis, in verbis: Assim, observando a presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, defiro a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Oficie-se à JUCESP, com urgência, informando acerca desta decisão, bem como para que todos os bens dos requeridos sejam gravados pela indisponibilidade. Providencie a serventia o necessário para indisponibilidade de veículos e valores pertencentes aos requeridos junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para realização da averbação de indisponibilidade dos bens imóveis do requerido junto ao sistema próprio (sic. fl. 429). No mais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,

nestes casos, o periculum in mora é presumido, razão pela qual é dispensada prova de dilapidação do patrimônio por um dos réus na ação de improbidade.”

A par disso, insta consignar que cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS.

1. A rejeição liminar da petição inicial da ação de improbidade cabe somente para evitar o prosseguimento de lides temerárias ou pretensões condenatórias sem fundamento razoável, o que não é o caso, já que a morte de peixes adquiridos para o Aquário do Pantanal causou prejuízo de mais de cinco milhões de reais ao erário.

2. Persiste, portanto, como admissível o que a decisão de primeiro grau, conforme transcrição constante no acórdão recorrido, chamou de "contratação da supracitada empresa através de instrumento jurídico irregular (Chamada FUNDECT/IMASUL n. 021/2014, com a consequente firmação do "Termo de Outorga" de N. 143/2014)", já que os elementos fáticos constantes no voto condutor do acórdão recorrido levam à conclusão de que há indícios suficientes para recebimento da inicial.

3. Deve-se destacar que o recebimento da exordial é mero juízo de admissibilidade da ação para que se dê início à fase da instrução processual, fase essa em que serão apuradas, ou não, as veridades dos fatos alegados pelo Parquet, bem como a conduta de cada réu.

4. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.

5. Prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos ? portanto, elementos de suspeita e não de certeza ? no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.

6. À luz do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a Ação Civil Pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.

7. No caso em apreço, discute-se o recebimento ou não da petição inicial em relação ao recorrido, não se emitindo, ainda, valoração sobre a prática efetiva, pelo sujeito em questão, do ato de improbidade.

8. Em outras palavras, se há verossimilhança nas alegações do órgão autor e presença de indícios de atos ímprobos, com a devida narração da conduta imputada ao réu, a inicial da ação de improbidade não pode ser considerada inepta, devendo ser recebida.

9. Além disso, em recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

10. De acordo com as informações constantes dos autos, percebe-se a configuração dos requisitos legais, previstos no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, para fins de recebimento da

inicial da Ação de Improbidade Administrativa contra o agravado.

11. Sobre a alegada falta de impugnação da primeira decisão por mim proferida pelo Ministério Público estadual, não constato essa deficiência, pois o Parquet se insurgiu demonstrando haver indícios suficientes para recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa.

12. Como fixado na decisão agravada, não se vislumbrou necessidade de revolvimento fático-probatório e carência de prequestionamento para concluir pela existência de prova indiciária das improbidades relatadas na exordial, pois os elementos de fato e de direito para chegar a tal conclusão estão assentados no acórdão recorrido. 13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1732729/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3/2021.)

Ainda, sustenta o recorrente violação do contido no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, digressionando que tal dispositivo legal autoriza, expressamente, a contratação, sem prévio procedimento licitatório, pela exclusividade do fornecedor, afirmando ser esse o caso em análise. Contudo, e em que pese ao arguido pelo recorrente, necessário ponderar que cabe à fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, sendo clara a decisão objurgada quanto aos elementos considerados ao convencimento do juízo em relação, apenas, à necessidade de recebimento da petição inicial, verificando-se que a análise da forma pretendida demanda incontestemente revolvimento fático-probatório, providência vedada consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Nesses termos, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL DESPROVIDO DE CORRESPONDENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. DECISÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de recurso de Apelação contra sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que julgou procedente o pedido para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem. Inconformado, o réu interpôs Recurso Especial alegando a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos; apontando violação aos arts. 9º e 12, I, da referida lei e aos arts. 458, II, e 489, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Inadmitido o Recurso Especial, adveio a interposição de Agravo.

2. Lembremos que, na fase de recebimento da petição inicial, realiza-se um juízo meramente prelibatório, orientado pelo propósito de rechaçar acusações infundadas, notadamente em razão do peso que representa a mera condição de réu em ação de improbidade. Logo, a regra é o recebimento da inicial; a exceção a rejeição. A dúvida opera em benefício da sociedade (in dubio pro societate). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1468.638/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/12/2019; AgInt no AREsp 1.372.557/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/10/2019; REsp 1.820.025/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

3. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente quando entendeu presentes indícios suficientes da existência do ato de improbidade. (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2018).

4. Modificar a conclusão a que chegou o Juízo a quo, de modo a acolher as teses do recorrente de que a conduta configura mera irregularidade e não houve dano ao Erário, demandariam incontestável reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

5. Recurso de Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, na parte conhecida, negar provimento.

(AREsp 1661608/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 2/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.075.220 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0275423-3

Número de Origem:
21946952220208260000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487

FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995

MATHEUS ALVES CAPRA - SP460630

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

INTERES. : MUNICÍPIO DE TATUÍ

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONÇALVES - SP241520

INTERES. : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO BADDINI - SP208795

LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487

FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995

MATHEUS ALVES CAPRA - SP460630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

INTERES. : MUNICÍPIO DE TATUÍ

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONÇALVES - SP241520

INTERES. : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO BADDINI - SP208795

LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024